



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO N° 001.07.07.2021-SEMUS - PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.07.07.2021-SEMUS**, resposta à impugnação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.

Russas, Ceará, 21 de julho de 2021.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA

CNPJ N° 09.485.574/0001-71

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.07.07.2021-SEMUS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CATETERES A SEREM UTILIZADOS PELOS DEFICIENTES FÍSICOS CADASTRADOS NO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 19 de julho de 2021, conforme o que se segue:

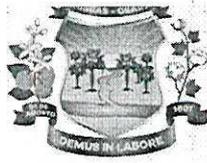
Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência na:

Tendo a empresa Impugnante interesse em participar do referido processo licitatório, analisou minuciosamente todas as especificações contidas no termo de referência, oportunidade em que verificou que as descrições restringem a ampla concorrência, senão vejamos.

Exige-se como característica técnica: cateter uretral com revestimento hidrofílico compacto apresentando um sistema telescópico de abertura em poliuretano na parte flexível e metacrilato da parte rígida e bolsa coletora integrada com capacidade para 750ml.

No entanto, referida descrição, DIRECIONA o item para a marca Coloplast, pois é a única que detém tais especificações, diga-se, o que é conduta ilegal, conforme passase a expor.

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitanmrussas@gmail.com



Como se pode observar o impugnante alega irregularidade quanto a especificação solicitada do produto, afirmando que a mesma direciona a uma marca específica e restringe a competitividade do certame.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

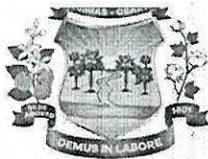
"Art. 23 [...]

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

Por fim, concluiu que "a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015

Imperioso ressaltar que a especificação detalhada do objeto a ser licitado visa exclusivamente atender as necessidades de seus beneficiários, de modo a o fornecimento de um produto que dê segurança, conforto e utilização adequada aos usuários finais.



Assim os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

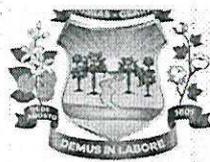
Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, vez que a mesma poria inclusive adquirir produtos que atendam as especificações contidas no edital, vez que o mesmo não direciona qualquer tipo de marca específica, somente detalhamentos que garantem aos receptores finais, a segurança de recebimento de um produto que atendam suas necessidades.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará



nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adquirir tais produtos para atender a finalidade pretendida pela mesma, vez que está se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evocar, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 001.07.07.2021-SEMUS**, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 21 de julho de 2021.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitanmrussas@gmail.com